

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA- SEMEC
ACÓRDÃO Nº 010/2025/CRF/PMPV

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF/PMPV
ACÓRDÃO Nº 010/2025/CRF/PMPV

PROCESSO	06.02713-000/2021
SUJEITO PASSIVO	MARCIA AUGUSTA LOPES DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF	591.XXX.XXX-91
RECORRENTE	PRIMEIRA JULGADORIA MONOCRÁTICA.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PEÇA BÁSICA	NOT. DE LANÇAMENTO Nº 118/2021
VALOR ORIGINÁRIO	R\$10.441,58. (dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN SOBRE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ELEIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. ADOÇÃO DO INSTITUTO DO ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE LEI ORDINÁRIA REGULAMENTADORA À ÉPOCA DOS FATOS. PRELIMINAR DE PEREMPÇÃO – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO COM OU SEM RECOLHIMENTO PRÉVIO DO VALOR INCONTROVERSO. OCORRÊNCIA. 1. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN, conferida à autoridade fiscal, depende de regulamentação por lei ordinária municipal para sua validade e eficácia. A ausência dessa regulamentação acarreta vício de forma e fundamentação, resultando na nulidade do lançamento; **2.** A norma que depende de regulamentação para produção de seus efeitos (torna-se de eficácia limitada), não pode ser aplicada ao caso concreto e produzir efeitos antes de sua complementação. Sua aplicação, sem a devida regulamentação legal, não confere certeza e liquidez ao lançamento tributário; **3.** É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo, o que afasta a tese de perempção baseada em legislação municipal que preveja tal condicionante; **4.** Verificada a nulidade do lançamento por vício insanável na sua constituição e fundamentação, o crédito tributário deve ser cancelado, ressalvado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento, desde que observados os prazos e condições legais, especialmente o instituto da decadência tributária; **5.** A Fundamentação Legal: art. 116, parágrafo único c/c o art. 148, todos do CTN. Súmula Vinculante nº 21/STF.

Recursos de Ofício Conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. Nilo Franck, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 29ª Sessão Ordinária/2025, nos seguintes termos: **“CONHECER do Recurso de Ofício e, no mérito, negar seu provimento, ou seja, no sentido de CANCELAR o crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento nº. 118/2021, no montante de R\$ 10.441,58 (dez mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), consignado na dívida nº. 32.720.785, relativo ao processo 06.02713-000/2021”.**

Data da conclusão do julgamento: 23/10/2025.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, 29/10/2025.

ORLANDO MELO DE CARVALHO
Presidente do CRF/PMPV

NILO FRANCK
Conselheiro Relator

SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA
Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:
Júlia Roberta Melgar Pereira
Código Identificador:E4B3A25E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 04/11/2025. Edição 4102
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>